**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 589375/2010.**

**Recorrente - Filadelfo dos Reis Dias.**

Auto de Infração n. 125214, de 30/07/2010.

Relator – William Khalil – CREA.

Advogados – Geraldo Umbelino Neto – OAB/MT 10.209 e Alexandre Pacher – OAB/MT 14.421.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 036/2021**

Auto de Infração n. 152214, de 30/07/2010. Por cortar 40 (quarenta) árvores em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 144406, de 30/07/2010. Decisão Administrativa n. 223/SPA/SEMA/2014, pela homologação do Auto de Infração n. 152214, de 30/07/2010, arbitrando multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja o presente recurso provido em todos os seus termos e acolhida a matéria de fato e de direito alegada, para reformar a decisão administrativa no intuito de anular a decisão proferida e cancelar o auto de infração. Seja deferido PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Projeto de Compensação e firmado TAC ou TCC, sejam concedidos os benefícios do art. 60 “caput” - §1º, 2º e 3º do Decreto Federal n. 3.179/99, art. 127 “caput” - §1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 232/2005, suspendendo o trâmite do Auto de Infração, reduzindo a multa com desconto de 90% (noventa por cento). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, e na espécie, reconhecer em vista de ser matéria de ordem pública – a prescrição intercorrente do processo administrativo n. 589375/2010. Como é de conhecimento, os despachos internos, meramente destinados a encaminhar os autos de departamentos a outros, não têm o condão de interromper o prazo prescricional, devido à ausência do elemento investigativo, instrutório ou decisional. Todos os atos, no trâmite processual, que não pretenda o desnude dos fatos, não podem ser utilizados para interromper o prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos, sob pena de, como no caso concreto, verificar-se um processo que, desde a protocolização do recurso administrativo, protelou por mais de 5 (cinco) anos, para o julgamento da irresignação. Nesse sentido, aplica-se o art. 22, II e § único do Decreto 6.514/08. Face ao exposto, julgamos extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos, e, por decorrência cancelamos a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrada na lavratura do auto de infração e, ratificada na decisão administrativa, com o devido arquivamento, contudo, não se exime o administrado a reparar os danos ao meio ambiente, a rigor do art. 225 da Constituição Federal, art. 21, § 4 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**William Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Lediana Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 28 de maio de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**